

VILA REAL

RIBEIRA DE PENA

MADEIRAS PENENSE, L.^{DA}

Rectificação. — No suplemento ao *Diário da República*, 3.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2004, a p. 4938-(91), saiu com inexactidão a publicação relativa à sociedade Madeiras Penense, L.^{da}, sob o registo n.º 2000131999. Assim, onde se lê «identificação de pessoa colectiva n.º 503871501» deve ler-se «identificação de pessoa colectiva n.º 503871150».

20 de Novembro de 2006. — *INCM, Serviço de Publicações Oficiais*.
3000220257

VISEU

NELAS

SALEN — CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Nelas. Matrícula n.º 08/880621; identificação de pessoa colectiva n.º 501500707; inscrição n.º 11; número e data da apresentação: 02/20050314.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado aumento de capital, e transformação em sociedade anónima, que se rege pelo teor seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma SALEN — Construção, Compra e Venda de Imóveis, S. A., tem a sua sede sita no Centro Comercial do Edifício João XXIII, Nelas.

2 — A sede social poderá ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, para outro local na área do concelho do Nelas

3 — A sociedade durará por tempo indeterminado a contar desta data, e dissolver-se-á nos casos expressos na lei e nos estatutos.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto exercício da indústria de construção civil e compra e venda de imóveis .

ARTIGO 3.º

Para a realização do objecto social previsto no artigo anterior, pode a sociedade adquirir ou tomar e dar de arrendamento prédios, rústicos ou urbanos, e adquirir quotas, acções ou outras participações em sociedades comerciais com objecto social diferente do seu.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de cento e cinquenta mil euros dividido em acções de um euro cada.

2 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, nos termos legais.

ARTIGO 5.º

1 — As acções são ao portador.

2 — As acções podem ser escriturais ou representadas por títulos de uma, dez, cem, quinhentas e mil acções, a todo o tempo convertíveis, reciprocamente e substituíveis por agrupamento a expensas dos respectivos titulares.

3 — Os títulos representativos de acções serão assinados pelo administrador único ou por dois administradores.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos legais, convertíveis ou não em acções.

2 — Os accionistas gozam de preferência na subscrição de obrigações na proporção do número de acções que possuem.

3 — A sociedade pode, nos termos legais, adquirir acções e obrigações próprias.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar acções ao portador nos casos seguintes:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando as mesmas sejam retiradas da disponibilidade do seu titular em virtude de arresto, penhora ou qualquer outro acto de apreensão judicial.

ARTIGO 8.º

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO 9.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, accionistas ou não eleitos em assembleia geral.

ARTIGO 10.º

Compete ao presidente da Mesa, além do demais previsto na lei, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do fiscal único.

ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral deve ser convocada sempre que a lei ou os presentes estatutos o determinem, e sempre que requerida pelo conselho de administração, pelo Fiscal Único ou por um ou mais accionistas que detenham acções correspondentes a pelo menos 10 % do capital social.

2 — A convocatória deverá observar o respectivo formalismo legal e ser feita com vinte e um dias de antecedência em relação à data de reunião.

ARTIGO 12.º

Apenas têm direito a assistir e a participar nas reuniões da assembleia geral os accionistas, os obrigacionistas, os titulares de acções preferenciais, quando as condições da emissão ou a lei lhes confira esse direito, e os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO 13.º

1 — Nas deliberações só podem tomar parte, votando, os accionistas com direito de voto, correspondendo um voto a cada cem acções.

2 — Os accionistas que não possuam o numero mínimo de acções referido no numero anterior podem agrupar-se por forma a completá-lo, caso em que devem fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado, por escrito, assinado por todos, ao presidente da mesa, até ao início da respectiva reunião.

3 — A demonstração da titularidade das acções é feita por intermédio de documento comprovativo do depósito em estabelecimento bancário ou nos cofres da sociedade.

ARTIGO 14.º

Qualquer accionista pode fazer-se representar em reuniões da assembleia geral por outro accionista, por um administrador, pelo cônjuge, por um descendente ou por um ascendente, bastando, para o efeito, comunicá-lo por escrito ao presidente da mesa até ao início da respectiva reunião.

ARTIGO 15.º

1 — Os accionistas deliberam em assembleia regularmente convocada e reunida, e ainda nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes, salvo disposição legal imperativa ou o disposto nos presentes estatutos, não se contando em qualquer caso as abstenções.

3 — Nas eleições de titulares de órgãos sociais, se houver mais que uma proposta fará vencimento a que tiver obtido maior numero de votos.

4 — Sob pena de nulidade da respectiva de deliberação, os accionistas não podem fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos de uma mesma proposta e não podem deixar de votar com todas as suas acções providas do direito de voto, excepto se for também representante, caso em que pode votar com as suas acções em sentido diverso do seu representado.